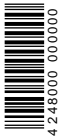


Segunda-feira, 30 de maio de 2022

I Série
Número 52



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n° 9/2022:

Aprova o Acordo Comercial entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos. ... 1256

Decreto n° 10/2022:

Aprova o Acordo de Cooperação no domínio do Turismo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos. 1258

Decreto n° 11/2022:

Aprova o Acordo Quadro de Cooperação em Matéria de Pescas Marítimas entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos. 1260

Decreto n° 12/2022:

Aprova o Acordo relativo à Marinha Mercante entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo de Marrocos. 1263

Artigo 9º

Cada Parte Contratante facilitará, sob reserva das leis e regulamentos em vigor nos dois países:

- O trânsito para as mercadorias provenientes do território da outra Parte Contratante e destinadas ao território de um terceiro país;
- O trânsito para as mercadorias provenientes do território de um país terceiro e destinadas ao território da outra Parte Contratante.

Artigo 10º

Uma Comissão Mista Comercial, composta por representantes das duas Partes Contratantes, é instituída e será encarregue de:

- a) Seguir a aplicação das disposições deste Acordo;
- b) Avaliar o comércio bilateral;
- c) Formular as medidas suscetíveis de promover as relações comerciais.

Esta Comissão reunir-se-á, alternadamente, em Praia e na Rabat, a pedido de uma ou da outra das duas Partes Contratantes.

Artigo 11º

- a) O presente Acordo entra em vigor provisoriamente, à data da sua assinatura e, definitivamente, à data da última notificação relativa ao cumprimento das formalidades requeridas para a sua entrada em vigor, segundo os procedimentos aplicáveis nos dois países;
- b) O presente Acordo foi concluído por um período de cinco anos, renovável por tácita recondução por períodos similares, a menos que uma das Partes Contratantes notifique a outra Parte Contratante, por escrito, da sua intenção em denunciá-lo, três meses antes da sua expiração.

Artigo 12º

O presente Acordo poderá ser emendado, se necessário, após consultas entre as Partes Contratantes. Essas emendas entrarão em vigor depois da aprovação das duas partes, conforme as leis e regulamentos em vigor em cada um dos dois países.

Artigo 13º

Qualquer diferendo que poderá resultar da interpretação ou da aplicação deste Acordo poderá ser resolvido pela via diplomática.

Artigo 14º

As disposições do presente Acordo continuarão a ser aplicadas, após sua denúncia ou expiração, a todos os contratos concluídos durante o período da sua validade, até à sua execução.

Feito, em Rabat a 16/12/2004 em dois exemplares nas línguas portuguesa, árabe e francesa, cada texto fazendo igualmente fé.

Em caso de divergência de interpretação, o texto francês prevalecerá.

Pour le Gouvernement
de la République du Cap Vert



Victor Manuel Barbosa BORGES
Ministre des Affaires Etrangères,
de la Coopération et des Communautés

Pour le Gouvernement
du Royaume du Maroc



Mohamed BENAÏSSA
Ministre des Affaires Etrangères
et de la Coopération

Decreto nº 10/2022

de 30 de maio

O instrumento jurídico em título, assinado, em Rabat, no dia 22 de julho de 2008, tem como objetivo promover uma cooperação ativa no domínio do turismo entre os dois países, favorecendo intercâmbios nesse domínio, com uma participação dinâmica e mutuamente vantajosa de instituições cabo-verdianas e marroquinas que laboram nessa área, designadamente institutos, empresas, agências de viagens e associações profissionais. -

No âmbito deste Acordo, as Partes, enquanto medidas ou ações concretas para a concretização das suas vontades, promoverão a troca de informações sobre as legislações e regulamentos nacionais, de dados estatísticos, brochuras, de filmes promocionais sobre os sistemas de formação de Quadros, de programas relativos à formação de formadores e de estudantes no domínio do turismo, bem como incentivarão a colaboração entre agências para a promoção dos seus produtos turísticos (artigos 3º- 6º).

Além disso, e como forma de melhor assegurar a sua execução, o Acordo prevê a criação de um Grupo de Trabalho Conjunto, integrado por representantes de organizações de turismo de ambos os países. Este, nos termos do Acordo, reunir-se-á uma vez em cada dois anos, alternadamente, em Cabo Verde e em Marrocos e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

Trata-se, pois, de um instrumento, cuja implementação daria um impulso forte às relações económico-empresariais entre os dois países e, dentre outros benefícios, abriria espaços para uma maior aproximação entre os povos cabo-verdiano e marroquino.

Cabo Verde, país onde o setor do turismo, até à presente data, constitui o motor do seu desenvolvimento, tem evidenciado uma forte aposta, com resultados palpáveis, na criação de condições endógenas e na promoção e inserção do país na rede internacional dos destinos turísticos mais procurados. E nesta aposta, que ganha cada vez maior importância em período de crises que enfrenta o mundo atualmente, particularmente os países económica e ambientalmente vulneráveis como o nosso, se inscreve a política estratégica do Governo que visa negociar e assinar o maior número possível de acordos com países amigos e organizações internacionais da área do turismo, entre os quais o Marrocos.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

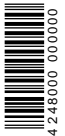
É aprovado o Acordo de Cooperação no domínio do Turismo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos, assinado em Rabat, no dia 22 de julho de 2008, cujo texto na língua francesa e respetiva tradução em português se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo a que se refere o artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 12 de maio de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Rui Alberto de Figueiredo Soares e Carlos Jorge Duarte Santos.*



**ACCORD DE COOPERATION TOURISTIQUE
ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA
REPUBLIQUE DU CAP VERT ET LE
GOUVERNEMENT DU ROYAUME DU MAROC**

Le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement du Royaume du Maroc désignés ci-après les « Parties Contractantes »

S'inspirant des recommandations de la Conférence des Nations Unies sur le Tourisme et les Voyages Internationaux tenue à Rome en 1963;

Convaincus de la nécessité de promouvoir une coopération active dans le domaine du tourisme entre les deux pays, compte tenu de leurs potentialités touristiques respectives;

Sont convenus de ce qui suit:

Article 1

Les Parties Contractantes portent une attention particulière au renforcement et au développement des relations de coopération touristique, entre la République du Cap Vert et le Royaume du Maroc, afin de permettre aux deux peuples d'améliorer la connaissance mutuelle de leurs histoires, de leurs modes de vie, et de leurs cultures.

Article 2

Les Parties Contractantes prennent les mesures nécessaires pour favoriser et développer les échanges touristiques entre la République du Cap Vert et le Royaume du Maroc.

A cet effet, elles s'attachent à promouvoir la coopération entre leurs organismes chargés du tourisme, leurs entreprises touristiques ainsi qu'entre leurs associations professionnelles du secteur touristique.

Article 3

Les Parties Contractantes encouragent l'échange d'informations en ce qui concerne:

- leurs législations et réglementations nationales dans le domaine du tourisme;
- les données touristiques, statistiques, brochures, films promotionnels et autres informations;
- les systèmes de formation des cadres dans le domaine du tourisme à tous les niveaux.

Article 4

Les Parties Contractantes encouragent la coopération dans le domaine des manifestations touristiques notamment par:

- la participation aux foires et aux salons de tourisme dans leurs pays respectifs;
- l'organisation des semaines touristiques ou gastronomiques dans l'un et l'autre pays.

Article 5

Les Parties Contractantes procèdent à un échange de programmes dans le domaine de la formation de formateurs et d'étudiants.

Article 6

Les Parties Contractantes incitent leurs agences de voyages à collaborer en vue de promouvoir leurs produits touristiques respectifs.

Article 7

Les Parties Contractantes décident de constituer un Groupe de travail mixte composé des représentants des organismes de tourisme des deux pays, chargé de veiller à la réalisation des objectifs fixés dans le cadre du présent Accord.

Le Groupe de travail mixte se réunira une fois tous les deux ans, alternativement dans l'un ou l'autre pays. Il pourra tenir, au besoin, des réunions extraordinaires sur décision prise d'un commun accord par les Parties Contractantes.

Article 8

Le présent Accord s'applique, provisoirement, à partir de la date de sa signature, et entre en vigueur définitivement après réception de la dernière notification par laquelle une Partie informe l'autre Partie par le canal diplomatique de l'accomplissement de ses procédures internes.

Le présent Accord est conclu pour une période de cinq (05) ans renouvelable par tacite reconduction pour des périodes similaires, à moins que l'une ou l'autre des deux Parties n'exprime son intention de le dénoncer moyennant une notification écrite adressée à l'autre Partie par voie diplomatique avec un préavis de six (06) mois.

Tout différend susceptible de surgir entre les Parties Contractantes au sujet de l'application de cet Accord, sera résolu par voie de négociations.

Fait à Rabat, le 22 juillet 2008, en deux exemplaires originaux en langues arabe et française. Les deux textes faisant également foi.

Pour
le Gouvernement de
la République du Cap Vert



José BRITO
Ministre des Affaires Etrangères,
de la Coopération et des
Communautés

Pour
le Gouvernement du Royaume du
Maroc



Taïb FASSI FIGHRI
Ministre des Affaires Etrangères et
de la Coopération

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TURÍSTICA ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O
GOVERNO DO REINO DE MARROCOS**

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos, doravante designados por "Partes Contratantes";

Inspirados pelas recomendações da Conferência das Nações Unidas sobre Turismo e Viagens Internacionais, realizada em Roma em 1963;

Convencidos da necessidade de promover uma cooperação ativa no domínio do turismo entre os dois países, tendo em conta as respetivas potencialidades turísticas;

Acordaram o seguinte:

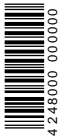
Artigo 1º

As Partes Contratantes prestarão especial atenção ao reforço e desenvolvimento das relações de cooperação turística entre a República de Cabo Verde e o Reino de Marrocos, a fim de permitir que os dois povos melhorem o conhecimento mútuo das suas histórias, dos seus modos de vida e das suas culturas.

Artigo 2º

As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para promover e desenvolver os intercâmbios turísticos entre a República de Cabo Verde e o Reino de Marrocos.

Para o efeito, procuram promover a cooperação entre as suas organizações responsáveis pelo turismo, as suas empresas turísticas, bem como entre as suas associações profissionais do setor turístico.



Artigo 3º

As Partes Contratantes devem incentivar a troca de informações sobre:

- As suas leis e regulamentos nacionais no domínio do turismo;
- Os dados turísticos, estatísticas, brochuras, filmes promocionais e outras informações;
- Os sistemas de formação de gestores no domínio do turismo a todos os níveis.

Artigo 4º

As Partes Contratantes incentivarão a cooperação no domínio dos eventos turísticos, nomeadamente:

- A participação em feiras e mostras turísticas nos respetivos países;
- A organização de semanas turísticas ou gastronómicas em ambos os países.

Artigo 5º

As Partes Contratantes realizarão programas de intercâmbio no campo da formação de formadores e formandos/estudantes.

Artigo 6º

As Partes Contratantes encorajarão as suas agências de viagens a colaborar na promoção dos seus respetivos produtos turísticos.

Artigo 7º

As Partes Contratantes decidem criar um Grupo de Trabalho Misto composto por representantes de organizações de turismo de ambos os países, responsável por assegurar a consecução dos objetivos estabelecidos no âmbito deste Acordo,

O Grupo de Trabalho Misto se reunirá uma vez a cada dois anos, alternadamente em cada país. Pode realizar, se necessário, reuniões extraordinárias por decisão tomada de comum acordo pelas Partes Contratantes.

Artigo 8º

Este Acordo aplica-se, provisoriamente, a partir da data de sua assinatura, e entra em vigor definitivamente após o recebimento da última notificação pela qual uma Parte informa a outra Parte por via diplomática do cumprimento de seus procedimentos internos.

Este Acordo é celebrado por um período de 5 (cinco) anos renovável por acordo tácito por períodos semelhantes, a menos que uma das Partes manifeste sua intenção de denunciá-lo por meio de notificação escrita dirigida à outra Parte por via diplomática com seis (6) meses de antecedência.

Qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes Contratantes sobre a aplicação deste Acordo será resolvida por negociação.

Feito em Rabat, em 22 de julho de 2008, em dois exemplares originais nas línguas árabe e francesa. Ambos os textos sendo igualmente autênticos.

Pelo Governo de República de Cabo Verde

José Brito

Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades

Pelo Governo do Reino de Marrocos

Taib Fassi Fihri

Ministro de Negócios Estrangeiros e de Cooperação

Decreto nº 11/2022

de 30 de maio

O Acordo de Cooperação em matéria de Pescas Marítimas entre os Governos de Cabo Verde e do Marrocos, assinado em Rabat, em 16 de dezembro de 2004, visa, conforme o seu artigo primeiro, fixar os princípios e as modalidades de implementação da cooperação em matéria de pescas marítimas e indústrias de transformação dos produtos de pescas, promovendo atividades e ações de formação, de investigação científica e técnica entre os dois países. O mesmo entrou em vigor, provisoriamente, na data da sua assinatura, sendo que a sua receção definitiva na ordem jurídica interna de cada Estado Parte, após a conclusão das respetivas formalidades jurídicas nesse sentido.

Em Cabo Verde, como se sabe, a formação de quadros e de operadores nacionais, bem como a promoção da investigação técnico-científica no domínio da pesca e, em geral, da economia azul, têm sido uma aposta dos sucessivos governos, devido à importância e contributo deste sector na economia e no domínio da segurança alimentar. Este Acordo enquadra-se, pois, neste contexto, e está alinhado com as disposições pertinentes dos principais instrumentos legais cabo-verdianos e internacionais na matéria, tais como: o Decreto-Legislativo nº 2/2020, de 19 de março, que define o regime geral da gestão e do ordenamento das atividades de pesca nas águas marítimas nacionais e no alto mar; a Convenção relativa à Determinação das Condições de Acesso e de Exploração dos Recursos Haliêuticos ao Largo das Costas dos Estados Membros da Comissão Sub-Regional das Pescas, de 1993; os Estatutos da Associação Africana de Importadores e Exportadores de Produtos Haliêuticos; os Estatutos da Rede dos Institutos Africanos de Pesquisas Haliêuticas e das Ciências do Mar; o Acordo da FAO, de 2009, sobre as Medidas do Estado de Porto que visa prevenir, desencorajar e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada; e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do mar, de dezembro de 1982.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo Quadro de Cooperação em Matéria de Pescas Marítimas entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo do Reino de Marrocos, assinado em Rabat, no dia 16 de dezembro de 2004, cujos textos em português e francês são publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo a que se refere o artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 12 de maio de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Rui Alberto de Figueiredo Soares e Abraão Aníbal Barbosa Vicente.*

ACCORD DE COOPERATION EN MATIERE
DE PECHEES MARITIMES ENTRE LE
GOUVERNEMENT DE LA REPUBLIQUE
DU CAP VERT ET LE GOUVERNEMENT
DU ROYAUME DU MAROC

Le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement du Royaume du Maroc, ci-après dénommés les "Parties Contractantes"

- Animés par le souhait de renforcer les liens d'amitié existant entre les deux pays;

